



**PROJETO DE LEI** PL. 188 /2015

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O  
Em 03/23/15  
Assessoria de Legistas

Dispõe sobre a instalação de dispositivos que visem o uso racional de água potável nas novas edificações.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

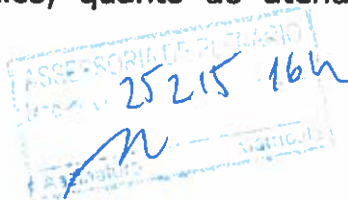
Art. 1º As novas edificações destinadas às categorias de uso residencial multifamiliar, comercial e industrial ficam obrigadas a contar com equipamentos destinados ao uso racional da água potável.

§ 1º Os órgãos competentes do Poder Executivo ficam impedidos de expedir Alvará de Construção e posterior emissão de Carta de Habite-se quando os projetos não contemplarem os equipamentos constantes nesta Lei.

§ 2º Para os fins da presente lei, entende-se pelo uso racional da água potável, o reuso da água consumida nas operações diárias de consumo, em atividades para as quais não seja fundamental que aquela seja potável, bem como a utilização de água da chuva para as mesmas finalidades.

§ 3º A execução dos mecanismos previstos no projeto citado § 1º deste artigo, é de responsabilidade do empreendedor e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

§ 4º Na aprovação dos projetos citados no § 1º deste artigo, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do proprietário e responsável técnico, quanto ao atendimento do disposto desta Lei e



Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 188/2015  
Folha Nº 01 Paula

NB



quanto à utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

§ 5º Nas edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água, deverão ter controle de volume fixo de descarga.

Art. 2º- Os equipamentos a que se refere o artigo 1º são os seguintes:

I - mini estação de tratamento, composta por:

- a) caixa de gordura;
- b) caixas de inspeção;
- c) fossa séptica e;
- d) filtro biológico.

II - cisterna para captação de água da chuva, dotada de filtro;

III - sistema hidráulico independente para a condução da água fornecida pela companhia de abastecimento de água, e para a condução de água fornecida pelos equipamentos de reuso e da captada pela chuva.

Art. 3º A mini estação de tratamento se destina a coletar a água potável utilizada nas operações e, pelo tratamento, permitir o reuso da mesma em atividades que não exijam água potável, e deverá ser planejada e executada de modo que:

I - a água utilizada nas atividades que a maculem com gordura, seja direcionada para a caixa de gordura;

II - a água proveniente da caixa de gordura seja direcionada para a caixa de inspeção;

III - a água proveniente da caixa de inspeção seja direcionada para a fossa séptica;

IV - a água proveniente da fossa séptica seja direcionada para o filtro biológico.



§ 1º A caixa de gordura é o equipamento que retém a gordura que esteja na água ao passar por ela.

§ 2º A caixa de inspeção é o equipamento que coleta a água proveniente da caixa de gordura e a água utilizada em lavanderias e sanitários.

§ 3º A fossa séptica é o equipamento que recebe a água proveniente da caixa de inspeção e tem por finalidade a decomposição da matéria orgânica através da ação bacteriológica.

§ 4º - O filtro biológico é o equipamento que se destina a receber a água da fossa séptica, e efetuar o processo final de filtragem da água eliminando a maior parte da matéria orgânica, tornando possível o reuso da água.

Art. 4º A cisterna é o equipamento dotado de filtro, que se destina a efetuar a coleta da água proveniente da chuva a fim de que seja utilizada em atividades que não exijam o uso de água potável.

§ 1º A água coletada pela cisterna será direcionada para caixa d'água paralela à caixa d'água destinada a receber água da companhia de abastecimento.

§ 2º As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial obrigatório.

Art. 5º O sistema hidráulico a que se refere o inciso III do artigo 2º deverá ser construído de modo que abasteça o imóvel com água fornecida pela companhia de abastecimento e pelos equipamentos de reuso.

Parágrafo único - A água fornecida pela companhia de abastecimento deverá ser utilizada nas atividades que exijam o uso de água potável e a água fornecida pelo equipamento de reuso deverá ser utilizada para as demais finalidades.



Art. 6º O Poder Executivo estudará formas de incentivo para que os imóveis construídos em data anterior à vigência desta lei venham a se adaptar às disposições presentes.

Art. 7º Nas edificações comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo único. Após a reutilização das águas servidas conforme o previsto no "caput" deste artigo, as mesmas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 8º O não cumprimento das normas contidas nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades a serem definidas em ato complementar para regulamentação desta Lei a ser editado no prazo de até 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º A presente lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, em virtude do forte crescimento populacional e da intensificação das atividades econômicas nos setores agropecuário, industrial e de serviços no Distrito Federal, verifica-se uma forte pressão sobre os recursos naturais, colocando em risco o uso sustentável da água, dos solos, da fauna e da flora regionais.

A manutenção da sustentabilidade do desenvolvimento regional deverá, cada vez mais intensamente, se pautar pela garantia do equilíbrio



entre as ações voltadas para a promoção do crescimento econômico e a conservação do meio ambiente. Desta forma, existe a necessidade de mudanças de alguns paradigmas do desenvolvimento, com a busca de racionalização e otimização do uso da água e dos outros recursos ambientais, como forma de manutenção da qualidade e quantidade dos mananciais hídricos, dos solos e da biodiversidade.

Hoje já se afiguram situações de graves conflitos ambientais quanto a ocupação do solo e uso dos recursos hídricos em todas as principais bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Ressalta-se ainda que a população do Distrito Federal tem sido frequentemente surpreendida com os apagões que deixam pontos centrais da cidade no escuro. Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do DF (TCDF) sobre a gestão de recursos hídricos apontou que, se os gestores públicos não tomarem providências urgentes, a capital da República pode ter de lidar com um outro problema que, a exemplo dos blecautes, afetará drasticamente a rotina urbana: a falta de água. Um estudo minucioso sobre as condições dos recursos hídricos que atendem ao quadrilátero revelou o risco de desabastecimento em um futuro recente, caso medidas de contenção, preservação e investimento em novas fontes não sejam providenciadas.

Audidores do TCDF foram a campo com o objetivo de responder a duas perguntas que nortearam o trabalho de investigação: a capacidade de fornecimento de água é suficiente para garantir o abastecimento público hoje e no futuro? Os órgãos públicos distritais promovem adequadamente a conservação e a recuperação dos recursos hídricos? A resposta para os questionamentos é preocupante. Segundo os técnicos do tribunal, a quantidade de água usada pela população alcançou a disponibilidade dos mananciais que abastecem a capital, ou seja, "o DF



corre o risco de desabastecimento caso alternativas não sejam implementadas em curto e médio prazos”.

Ante ao exposto, essa proposta tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água. As disposições desta proposição serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, como forma de alcançar esses objetivos.

Sala das Sessões,

  
**Deputada LILIANE RORIZ**



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 188/2015**

**Autoria: Deputada Liliane Roriz** (*"Dispõe sobre a instalação de dispositivos que visem o uso racional de água potável nas novas edificações"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, "c" – *normas gerais de construção*) e na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j" – *proteção do meio ambiente*) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 188/2015

Folha Nº 07 *Paula*